

Dezembro 2007

SUSEP

## Convergência

**Circular 357, de 26.12.07 -  
Convergência às normas  
internacionais de contabilidade**

Dispõe sobre o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade.

O presente normativo determina o desenvolvimento de ação específica, a ser concluída até 31.10.08, com o objetivo de identificar as necessidades de convergência às normas internacionais de contabilidade, promulgadas pelo International Accounting Standards Board – IASB, específicas às sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Serão editados normativos, objetivando a adoção de procedimentos para a elaboração e publicação das demonstrações financeiras consolidadas, referentes ao exercício findo em 31.12.10, em consonância com os pronunciamentos do IASB.

Estes procedimentos também devem ser aplicados. Aplica-se, ainda, às demonstrações consolidadas do exercício anterior apresentadas para fins comparativos.

Em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, devem ser divulgados, na forma de reconciliação, os efeitos dos eventos que ocasionaram diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados.

Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da referida nota explicativa.

**Vigência:** 27.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Normas Contábeis

### **Circular 356, de 20.12.07 - Alteração de disposições**

Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pela sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

- A Circular 356/07 altera os anexos I, II, III, IV e V das Normas Contábeis aprovadas pela Resolução 86/02, que passam a vigorar, na forma dos anexos à Circular.

Os anexos estão disponíveis no site da SUSEP.

**Vigência:** 24.12.07

**Revogação:** Circular 334/07 ▲

## Capital Mínimo

### **Resolução 178, de 17.12.07 - Autorização e funcionamento das sociedades seguradoras**

A Resolução 155/06 ([Vide RP Insurance News dez/06](#)), dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras.

- ◆ A Resolução 178/07 revoga o normativo supracitado, mantendo o seu texto e trazendo a seguinte alteração:
- ◆ Para adaptação e adequação da insuficiência de patrimônio líquido ajustado no mês de janeiro de 2008, será concedido excepcionalmente prazo de quatro anos, na forma do cronograma abaixo:

- 15%, em até 1 ano;
- 40%, em até dois anos;
- 70%, em até três anos;
- 100%, até quatro anos.

**Vigência:** 01.01.08

**Revogação:** art. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução 73/06 e Resolução 155/06 ▲

## Capital Adicional

### **Circular 355, de 14.12.07 - Capital adicional com base nos riscos de subscrição**

A Resolução 158/06 (*Vide RP Insurance News dez/06*) dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital adicional baseado nos riscos de subscrição das operações de seguro.

- A Circular 355/07 altera e consolida os critérios estabelecidos nos anexos da 158/06.
- Os anexos I, II, III, IV, V e VI da 158/06 passam a vigorar nos termos dos anexos do presente normativo.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** Circular 334/07 ▲

## Resseguro

### **Resolução 168, de 17.12.07 - Atividade de resseguro**

O presente normativo dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação.

Para fins de aplicação deste normativo, consideram-se:

- **cedente:** a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;
- **contrato automático:** a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;
- **contrato facultativo:** operação de resseguro através da qual o ressegurador dá cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes;
- **corretora de resseguro:** pessoa jurídica autorizada a intermediar a contratação de resseguros e retrocessão, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado, na forma definida pelo CNSP;
- **ressegurador local:** ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;
- **ressegurador admitido:** ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País;
- **ressegurador eventual:** empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, sem escritório de representação no País;
- **resseguro:** operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos.
- **retrocessão:** operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos.

## Condições de acesso e exercício

### Ressegurador local

- ▶ O ressegurador local fica sujeito, no que couber, às disposições do Decreto-Lei N° 73/66, e as demais leis, regulamentos e atos normativos aplicáveis às sociedades seguradoras.
- ▶ O ressegurador local não poderá explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

### Ressegurador admitido

As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Para fins de cadastramento, o ressegurador admitido deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- ▶ documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:
  - ▶ o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 anos; e
  - ▶ o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.
- ▶ patrimônio líquido não inferior a US\$ 100 milhões, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.
- ▶ classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco.
- ▶ procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações.
- ▶ comprovante de que a legislação vigente no seu País de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;
- ▶ para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, de:
  - ▶ US\$ 5.000.000,00, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; e
  - ▶ US\$ 1.000.000,00, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas;
- ▶ balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes; e
- ▶ estabelecer escritório de representação no País.

### Ressegurador eventual

As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

Para o cadastramento, a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- ▶ documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:
  - o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 anos;
  - o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.
- ▶ patrimônio líquido não inferior a US\$ 150 milhões, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;
- ▶ classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco;
- ▶ procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e
- ▶ comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.

### Condições para contratação de resseguro

A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou através da corretora de resseguros.

A cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares.

- ▶ quando a cedente, o ressegurador ou o retrocessionário pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro ou forem empresas ligadas, as operações de resseguro ou retrocessão deverão ser informadas à SUSEP.
- ▶ a cedente deverá informar à SUSEP, sempre que concentrar, com um único ressegurador admitido ou eventual, suas operações de resseguro ou retrocessão, em percentual superior ao disposto na tabela a seguir:

Nível de classificação de risco do ressegurador conforme agência:			Prêmios Cedidos como percentual do PLA	Sinistros a Recuperar como Percentual do PLA
S&P ou Fitch	Moody's	AM Best		
AAA	Aaa	A++	25%	50%
AA+, AA, AA-	Aa1, Aa2, Aa3	A+	20%	40%
A+, A, A-	A1, A2, A3	A, A-	15%	30%
BBB+, BBB, BBB-	Baa1, Baa2, Baa3-	B++, B+	10%	20%

A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador local a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% dos prêmios cedidos, até o dia 16.01.10, e de 40% após essa data.

- ▶ considera-se atendida a exigência quando:
  - o montante mínimo de oferta preferencial tiver sido aceito por resseguradores locais, ou
  - consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial; ou
  - houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados.
- ▶ para fins de cumprimento do limite citado acima, a sociedade seguradora deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.
- ▶ no caso de recusa, total ou parcial, a sociedade seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais.

As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de 50% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

- ▶ não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:
  - seguro garantia;
  - seguro de crédito à exportação;
  - seguro rural; e
  - seguro de crédito interno.

As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

### **Resseguro em moeda estrangeira**

O resseguro e a retrocessão poderão ser contratados em moeda estrangeira no País quando se verificar uma das seguintes situações:

- ▶ o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira no País;
- ▶ haja aceitação de resseguro ou retrocessão de riscos do exterior; ou
- ▶ haja participação majoritária de resseguradores estrangeiros, exclusivamente nos casos de resseguros não proporcionais.

### Garantias e provisões

- ▶ As sociedades seguradoras e os resseguradores locais constituirão provisões de prêmio para a cobertura dos sinistros a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referente aos riscos vigentes na data base de cálculo.
- ▶ A liquidação dos saldos relativos aos contratos de resseguro celebrados com resseguradores admitidos ou eventuais será realizada no máximo semestralmente, sem prejuízo do que dispuser cláusula de adiantamentos de sinistro nos citados contratos.

### Escritório de Representação

- ▶ O ressegurador admitido deverá instalar e manter escritório de representação no País, mediante prévia autorização da SUSEP.
- ▶ O escritório deverá ter como objeto a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País e sua denominação será a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: "Escritório de Representação no Brasil".
- ▶ O escritório de representação deve manter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado.
- ▶ O encerramento de atividades do escritório de representação no território brasileiro fica sujeito às normas do CNSP que dispõem sobre cancelamento e suspensão da autorização para funcionamento das sociedades supervisionadas pela SUSEP.

### Contratos

- ▶ Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, permanecem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, limitadas ao montante de resseguro devido sob os termos do contrato de resseguro, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos descritos no item a seguir.
- ▶ Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.
- ▶ Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras, além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.
- ▶ É obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro, ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

- ▶ A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 180 dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.
- ▶ Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.
- ▶ Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.
- ▶ As cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente estabelecidas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo:
  - o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo inclusive como cessarão estas responsabilidades nos casos de cancelamento;
  - os critérios para o cancelamento;
  - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e
  - o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.

As cessões de resseguro e de retrocessão firmadas em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma em sua renovação.

O IRB–Brasil Resseguros S.A fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando–se como ressegurador local e terá o prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor deste normativo, para se adaptar.

**Vigência:** 17.04.08

**Revogação:** não há ▲

Para efeitos do presente normativo, considera-se:

- **capital mínimo requerido:** montante de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento, para poder operar e é equivalente à soma do capital base com o capital adicional.
- **capital base:** montante fixo de capital, igual a R\$ 60 milhões que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento.
- **capital adicional:** montante variável de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer momento, para poder garantir os riscos inerentes a sua operação, conforme disposto em regulação específica.
- **nota técnica atuarial:** relatório técnico a ser elaborado por atuário responsável perante a SUSEP que deverá conter os critérios técnicos, a serem definidos em regulação específica, relativos aos segmentos de mercado em que o ressegurador local deseja operar.
- **plano de negócio:** plano, estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP.
- **plano de recuperação de solvência:** plano estabelecido em regulação específica.
- **plano corretivo de solvência:** plano estabelecido em regulação específica.
- **patrimônio líquido ajustado:** é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas adições e deduções previstas em regulação específica.

#### **Autorização para operar**

- ↳ Os resseguradoras locais que solicitarem autorização para operar deverão apresentar capital mínimo igual ou superior ao capital mínimo requerido.
- ↳ A integralização do capital mínimo requerido, pelo ressegurador local em início de operação, e, preferencialmente, a qualquer tempo, será de 50% em dinheiro ou títulos públicos federais e o restante em ativos constituídos em conformidade com as disposições regulamentares que regem os investimentos dos resseguradores locais.

#### **Exigências do capital do ressegurador local**

- ↳ Os resseguradores locais deverão apresentar, quando do encerramento de seus balanços e de seus balancetes de março e setembro, patrimônio líquido ajustado maior ou igual o capital mínimo requerido.
- ↳ Uma vez calculado o capital mínimo requerido, se ocorrer insuficiência de patrimônio líquido ajustado, o ressegurador local deverá:
  - se a insuficiência for de até 30% do capital mínimo requerido: apresentar à SUSEP plano corretivo de solvência com previsão de recomposição patrimonial;
  - se a insuficiência for de 30% a 50% do capital mínimo requerido: apresentar à SUSEP plano de recuperação de solvência, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.

⇒ A SUSEP determinará o regime especial de fiscalização de direção-fiscal, nas hipóteses previstas na regulação do plano de recuperação de solvência ou quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado do ressegurador local for de 50% a 70% do capital mínimo requerido.

⇒ O ressegurador local será considerado em estado de insolvência econômico financeira, sendo automaticamente cassada a autorização para operação, quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado da sociedade resseguradora local for superior a 70% do capital mínimo requerido.

#### Disposições transitórias

Até que o CNSP regule as regras de capital adicional pertinentes aos riscos de crédito, de mercado, legal, de subscrição e operacional, a suficiência de patrimônio líquido ajustado deverá ser aferida em relação ao maior dos valores a seguir:

- ↳ o capital mínimo requerido;
- ↳ o máximo valor entre:

- 20% do total de prêmios retidos nos últimos 12 meses;
- 33% da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos 36 meses.

A suficiência de patrimônio líquido ajustado deverá ser calculada, para uma determinada data base, através da diferença entre o patrimônio líquido ajustado e o maior destes valores.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Resolução.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

#### **Resolução 170, de 17.12.07 - Capital adicional baseado nos riscos de subscrição**

O presente normativo dispõe os critérios de estabelecimento do capital adicional baseado nos riscos de subscrição das operações de seguro dos resseguradores locais.

Considera-se, para fins desta Resolução:

- ▶ **resseguro proporcional:** resseguro no qual a cedente transfere ao ressegurador um percentual das responsabilidades que assumiu;
- ▶ **resseguro não proporcional:** qualquer resseguro que não seja classificado como resseguro proporcional;
- ▶ **capital adicional:** montante variável de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer tempo, para poder garantir os riscos inerentes a sua operação; e
- ▶ **margem de solvência:** o valor calculado nos termos desta Resolução.

O capital adicional relativo aos riscos de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

- ⇒ o valor obtido pela aplicação do modelo relativo aos riscos de subscrição das sociedades seguradoras, para os resseguros proporcionais, exceto para as operações de seguro habitacional dentro do sistema financeiro de habitação, e para as operações de seguros de pessoas e previdência complementar; e
- ⇒ o valor obtido pela aplicação do modelo de margem de solvência para os resseguros não proporcionais, para as operações de seguro habitacional dentro do sistema financeiro de habitação, e para as operações de seguros de pessoas e previdência complementar.

A margem de solvência relativa às operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de danos, deverá observar o maior dentre os seguintes valores:

- 20% do total de prêmios retidos nos 12 doze meses; e
- 33% da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos 36 meses.

O cálculo da margem de solvência relacionado às operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de pessoas e previdência complementar, deverá observar os seguintes critérios:

- ⇒ Para as coberturas por sobrevivência, por morte, invalidez e planos do tipo dotal e de rendas, quando houver garantia de remuneração mínima, a margem de solvência exigida é igual à soma dos seguintes resultados:
  - Para as coberturas estruturadas em regime de capitalização, o valor correspondente a 4% das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos relativas aos resseguros diretos e às retrocessões aceitas, sem dedução das retrocessões cedidas, multiplicado pelo percentual máximo entre 85% e a razão obtida entre o montante total das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, deduzidas das retrocessões cedidas, e o montante bruto total das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos calculadas para o último exercício;
  - Para as coberturas estruturadas nos regimes de repartição, o valor correspondente a 0,3% dos capitais ressegurados multiplicado pela razão entre o montante dos capitais em risco que permanecem a cargo do ressegurador, líquido das retrocessões cedidas, e o montante dos capitais em risco brutos, calculados para o último exercício, sendo que esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50%.
  - Para os seguros temporários em caso de morte, com vigência máxima de 3 anos, independentemente do regime financeiro adotado, a mesma regra prevista no item anterior, considerando-se o percentual de 0,3% reduzido para 0,1%, e para os mesmos seguros temporários com vigência superior a três e inferior a cinco anos, a referida percentagem é reduzida para 0,15%.

⇒ Para as coberturas de risco em planos de seguros de pessoas e em planos de previdência complementar, incluindo-se nestes as coberturas de incapacidade para o exercício da atividade profissional, de morte por acidente, de invalidez por acidente ou por doença, a margem de solvência exigida é igual à estabelecida para operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de danos.

⇒ Para as coberturas de sobrevivência e planos do tipo dotal e de rendas, atrelados a fundos de investimento, em que não haja a garantia de remuneração mínima, a margem de solvência exigida é igual à soma dos seguintes valores:

- Para o período de concessão de benefício, o mesmo critério estabelecido para as coberturas estruturadas em regime de capitalização;
- Quando houver previsão de carregamento e o montante destinado a cobrir despesas administrativas estiver alocado em período superior a 5 anos, deverá ser utilizado o mesmo critério estabelecido para as coberturas estruturadas em regime de capitalização, substituindo-se o percentual das provisões matemáticas de 4% para 1%;
- Quando houver previsão de carregamento e o montante destinado a cobrir despesas administrativas estiver alocado em período de até 5 anos, deverá ser utilizado o valor correspondente a 25% do total líquido das despesas administrativas referentes à operação em questão, do último exercício;
- Quando houver a garantia do risco de mortalidade, o valor correspondente a 0,3% dos capitais em risco, calculados da mesma forma para as coberturas estruturadas nos regimes de repartição.

⇒ Para as coberturas por sobrevivência estruturadas em regime de capitalização atuarial e na modalidade de benefício definido e para rendas concedidas em qualquer tipo de plano, a margem de solvência exigida deverá obedecer ao mesmo critério estabelecido para coberturas estruturadas em regime de capitalização.

Para fins de determinação do capital adicional dos resseguradores locais com menos de um ano de operação, serão utilizadas, como base de cálculo, as projeções feitas para os 12 primeiros meses de operação, encaminhadas por meio da nota técnica atuarial.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Resolução.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

**Resolução 171, de 17.12.07 -  
Provisões técnicas**

A Resolução 171/07 institui regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades resseguradoras locais.

Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da SUSEP, a constituição de outras provisões técnicas relacionadas a um produto, plano ou carteira, além das especificadas nas normas de que trata esta Resolução, desde que previstas em nota técnica atuarial elaborada por atuário responsável técnico.

Para cada provisão técnica, a sociedade resseguradora local deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP.

- ↳ a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deverá ser entregue à SUSEP no prazo máximo de 5 dias úteis contados da data de recebimento da solicitação, ou quando do envio anual da avaliação atuarial;
- ↳ a SUSEP poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à sociedade resseguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa de provisão técnica;
- ↳ na hipótese prevista acima, a sociedade resseguradora poderá encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, cuja aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP; e
- ↳ a SUSEP disporá sobre os ramos ou produtos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição de provisão técnica.

**Provisões técnicas**

Para garantia de suas operações, as sociedades resseguradoras locais e autorizadas a operar devem constituir, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- ▷ Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- ▷ Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNGRVNE);
- ▷ Provisão de Riscos em Curso (PRC);
- ▷ Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- ▷ Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- ▷ Provisão de Sinistros Ocorridos mas Não Suficientemente Avisados (IBNER);
- ▷ Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);
- ▷ Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- ▷ Provisão de Oscilação de Riscos (POR);
- ▷ Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e
- ▷ Provisão de Excedentes Financeiros (PEF).

### **Provisões de Prêmios**

- ▷ A PPNG deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos vigentes e registrados na data base de cálculo.
- ▷ A PPNG–RVNE deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos vigentes, porém não registrados na data base de cálculo.
- ▷ A PRC deve ser constituída se for constatada insuficiência da PPNG para a cobertura dos sinistros a ocorrer, considerando o valor esperado ao longo de todo o prazo a decorrer, referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo.

### **Provisões de Sinistros**

- ▷ A IBNR deve ser constituída para a cobertura dos sinistros ocorridos e ainda não avisados até a data base de cálculo, de acordo com a responsabilidade da sociedade resseguradora.
- ▷ A PSL deve ser constituída para a cobertura dos valores a pagar por sinistros avisados até a data base dos cálculos, de acordo com a responsabilidade da sociedade resseguradora.
- ▷ A IBNER deve ser constituída, por meio de estimativa atuarial, para a cobertura do desenvolvimento dos sinistros avisados e ainda não pagos, cujos os valores poderão ser alterados ao longo do processo até a sua liquidação final, na data base de cálculo, de acordo com a responsabilidade da sociedade resseguradora.

### **Provisões Matemáticas**

- ▷ A PMBaC deve abranger o valor atual dos compromissos assumidos pela sociedade resseguradora, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja a percepção não tenha sido iniciada.
- ▷ A PMBC deve abranger o valor atual dos compromissos assumidos pela sociedade resseguradora, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja a percepção já tenha sido iniciada.
- ▷ A PMBaC e a PMBC deverão ser calculadas conforme metodologia atuarial aprovada previamente pela SUSEP para cada contrato de resseguro.

### Demais provisões

- ▷ A POR deverá ser constituída para a cobertura de eventuais desvios nos compromissos esperados, ocasionados por flutuações na sinistralidade dos ramos, carteiras, grupo de ramos ou classe de negócios.
- ▷ A PET será constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.
- ▷ A PEF será constituída pelas sociedades resseguradoras para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

As sociedades resseguradoras devem manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo período de 5 anos, a documentação e os dados estatísticos, em meio magnético, comprobatórios do integral cumprimento desta Resolução.

O IRB–Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Resolução.

**Vigência:** 01.01.08

**Revogação:** não há ▲

### **Resolução 172, de 17.12.07 - Limites de retenção**

Institui regras e procedimentos para os limites de retenção das sociedades resseguradoras locais.

- Os valores máximos de responsabilidade que as sociedades resseguradoras locais poderão reter, denominados limites de retenção, em cada risco isolado, serão determinados com base no valor do respectivo patrimônio líquido ajustado.
- Para o cálculo dos valores de limite de retenção a sociedade resseguradora deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP, observadas as seguintes disposições:
  - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deverá ser entregue à SUSEP no prazo máximo de 5 dias úteis contados da data de recebimento da solicitação, ou quando do envio anual da avaliação atuarial;
  - a SUSEP poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à sociedade resseguradora a utilização de método específico para o cálculo do limite de retenção; e
  - na hipótese prevista acima, a sociedade resseguradora poderá encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, cuja aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP.

- As sociedades resseguradoras deverão calcular, obrigatoriamente, os limites de retenção, por ramo, nos 1º e 3º trimestres de cada ano, sendo facultado o cálculo de novo limite de retenção nos 2º e 4º trimestres de cada ano.
  - Os valores calculados nos 1º e 2º trimestres deverão considerar como base de cálculo, o patrimônio líquido ajustado de dezembro do ano anterior e os valores calculados no 3º e 4º trimestres deverão considerar, como base de cálculo, o patrimônio líquido ajustado de junho do mesmo ano.
  - Os valores de limite de retenção deverão ser encaminhados à SUSEP.
  - Os valores de limite de retenção referentes aos 1º e 3º trimestres vigorarão, respectivamente, a partir de 01.05 e 01.11 do mesmo ano.
  - Os valores referentes aos 2º e 4º trimestres vigorarão, respectivamente, a partir de 01.08 e 01.02 do ano seguinte.

A sociedade resseguradora não poderá aceitar riscos quando:

- o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas; ou
- quando não possuir o capital mínimo exigido.

A sociedade resseguradora não poderá aceitar riscos no ramo em que não obtiver valor positivo para seu limite de retenção.

As sociedades resseguradoras devem manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo período de 5 anos, a documentação e os dados estatísticos, em meio magnético, comprobatórios do integral cumprimento desta Resolução.

O IRB–Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Resolução.

**Vigência:** 01.01.08

**Revogação:** não há ▲

## Resolução 173, de 17.12.07 - Corretagem

Dispõe sobre as condições e requisitos para a atividade de corretagem de resseguros.

A corretora de resseguros é a pessoa jurídica legalmente constituída e domiciliada no País, na forma da legislação em vigor, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões.

Para fins deste normativo, consideram-se:

- ↳ **participação qualificada:** a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da empresa; e
- ↳ **empresas ligadas:**
  - pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% ou mais do capital uma da outra;
  - pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;
  - pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% ou mais, por parte dos acionistas ou quotistas de uma, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra; e
  - cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão.

### Autorização para funcionamento

A autorização para funcionamento das sociedades corretoras de resseguros será submetida às seguintes condições:

- publicação de declaração de propósito, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que integrem grupo de controle das sociedades corretoras de resseguros;
- demonstração da composição do grupo de controle da sociedade;
- autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:
  - à Secretaria da Receita Federal, para fornecimento à SUSEP de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
  - à SUSEP, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações.
- inexistência de restrições que possam, a juízo da SUSEP, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada;
- comprovação, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, da origem dos recursos utilizados no empreendimento;
- existência da expressão “Corretora de Resseguros” ou “Corretagem de Resseguros” na denominação social e/ou no nome fantasia da sociedade corretora de resseguros;
- inexistência de congênere com denominação social e/ou nome fantasia idêntico;
- não conter a denominação social e/ou nome fantasia da sociedade corretora de resseguros em constituição sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais;
- estar a sociedade corretora de resseguros organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada;
- ter a sociedade corretora de resseguros por objeto, única e exclusivamente, atuar como intermediária na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos.

As corretoras de resseguros credenciadas pelo IRB até a data da publicação deste normativo ficam dispensadas de apresentar esta documentação, devendo comprovar documentalmente o credenciamento.

O início das atividades deverá observar o prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do ato de autorização para funcionamento, podendo a SUSEP conceder, excepcionalmente, prorrogação do prazo, por mais 90 dias, mediante requisição fundamentada.

### Apólice de Responsabilidade Civil

- A corretora de resseguros deverá contratar no País, no prazo máximo de 30 dias, contado da data da autorização para o seu funcionamento, uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, com limite mínimo de garantia de R\$ 10 milhões, ou equivalente em moeda estrangeira de livre conversibilidade, para responder pelo cumprimento das obrigações relacionadas aos serviços prestados no mercado brasileiro e garantia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua atuação profissional.
- A apólice deverá permanecer vigente até a extinção das obrigações contraídas como corretora de resseguros, sendo obrigatória a cláusula de reintegração automática total do limite de garantia da apólice.
- Não será admitida apólice com franquia superior a R\$ 1 milhão, ou equivalente na moeda estrangeira na qual o seguro tenha sido contratado.

### Operação da Sociedade Corretora de Resseguros

Os seguintes atos relativos às sociedades corretoras de resseguros devem ser comunicados à SUSEP, no prazo por ela estabelecido:

- transferência da sede;
- alteração do capital social;
- transformação da forma jurídica;
- investidura de administradores;
- investidura de membros do conselho fiscal e de outros órgãos estatutários;
- alterações do estatuto ou contrato social.

A corretora de resseguros deve nomear responsável técnico, que seja diretor ou sócio gerente, para responder pelos atos de corretagem de resseguros e de retrocessões, assim como para se responsabilizar perante a SUSEP pelo cumprimento das disposições legais e pelo atendimento às informações solicitadas a respeito dos contratos intermediados.

No exercício de suas atividades, a sociedade corretora de resseguros deverá:

- apresentar os documentos descritos nesta Resolução à fiscalização da SUSEP;
- entregar às cedentes brasileiras:
  - até o início de vigência do risco, a confirmação de cobertura de resseguro e suas respectivas condições com os percentuais de aceitação;
  - dentro do prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de formalização, as notas de cobertura que documentem as operações e os contratos de resseguro ou retrocessão devidamente assinados;
- comunicar à SUSEP qualquer sanção que lhe tenha sido imposta, ou a seu controlador, pela autoridade competente em outros países em que obtenha contratos de resseguros ou de retrocessões, no máximo até o mês seguinte à data em que tenha tomado conhecimento;
- obedecer às normas legais e regulamentares que disciplinam o resseguro e a retrocessão no País;
- proporcionar à cedente acesso a todas as informações disponíveis sobre os resseguradores em que tenha feito a colocação dos riscos intermediados, sejam contratos automáticos ou facultativos; e
- informar a todas as partes envolvidas, no caso de ser a sociedade corretora de resseguros ligada a sociedade seguradora ou resseguradora.
- manter no País contas correntes para intermediação de resseguros e retrocessões.

### **Transferência do controle acionário e da reorganização**

- Deverão ser comunicadas à SUSEP a transferência de controle societário ou qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade, decorrentes de:
  - ⇒ acordo de acionistas ou quotistas;
  - ⇒ herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;
  - ⇒ ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, física ou jurídica, ou de grupo de pessoas representando interesse comum.
- Deverão também ser comunicados à SUSEP os atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo sociedade corretora de resseguros.

### **Suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento**

A prática de atos que acarretem a extinção das corretoras de resseguros ou a mudança de objeto que resulte na sua descaracterização como sociedade corretora de resseguros, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento e dependem de prévia e expressa autorização da SUSEP.

São requisitos indispensáveis para o cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades corretoras de resseguros:

- publicação de declaração de propósito, nos termos e condições estabelecidos pela SUSEP.
- deliberação em assembléia geral ou reunião de quotistas;
- instrução do respectivo processo na SUSEP, nos termos e condições por ela estabelecidos.

A SUSEP, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua competência, suspenderá a autorização para funcionamento da corretoras de resseguros, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

- inatividade operacional, sem justificativa aceitável;
- sociedade não localizada no endereço informado à SUSEP;
- interrupção, sem justificativa aceitável, do envio de informações exigidas pela regulamentação em vigor, àquela Autarquia;
- não observância do prazo para início de atividades;
- restrição cadastral dos acionistas controladores; ou
- descumprimento do disposto sobre apólice de responsabilidade civil.

### **Suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento**

A sociedade corretora de resseguros e seus administradores, acionistas, procuradores e representantes ficam sujeitos às penalidades administrativas descritas nas normas para aplicação de penalidades, aprovadas pelo CNSP.

### **Guarda de documentos**

A sociedade corretora de resseguros deverá manter em arquivos, pelo prazo estabelecido pela SUSEP, os documentos comprobatórios das operações de resseguros e retrocessões por ela intermediadas, em que conste o aceite dos resseguradores, bem como:

- ↳ correspondências e comunicações negociais;
- ↳ comprovação das colocações de resseguros;
- ↳ demonstrações do fluxo de prêmios e de indenizações; e,
- ↳ extratos das contas correntes.

A SUSEP indeferirá os pedidos caso venha a ser apurada:

- irregularidade cadastral contra os administradores, integrantes do grupo de controle ou detentores de participação qualificada;
- falsidade nas declarações ou documentos apresentados na instrução do processo.

As sociedades corretoras de resseguros em funcionamento na data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias, contados a partir dessa data, para se adequar.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Seguro DPVAT

### **Resolução 174, de 17.12.07 - Condições tarifárias**

O presente normativo dispõe sobre as condições tarifárias e sobre disposições transitórias necessárias à operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores do Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

<b>Categoria</b>	<b>Prêmio Tarifário - R\$</b>
1	84,55
2	84,55
3	379,39
4	257,27
9	254,16
10	93,79

As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:

<b>Cobertura</b>	<b>Indenização - R\$</b>
Morte	13.500,00
Invalidez Permanente	até 13.500,00
Despesas de Assistência Médica Suplementares (DAMS)	até 2.700,00

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados relativos às categorias 1, 2, 9 e 10, destinados às parcelas de Despesas Gerais e de Prêmio puro + IBNR passam a ser 6,4114% e 39,2398%, respectivamente.

- O valor a ser acumulado mensalmente, a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR, para as categorias mencionadas acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 39,2398% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.
- Se a diferença for negativa, o valor correspondente deverá ser baixado do IBNR.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias 3 e 4, ficam estabelecidos em:

<b>Componentes</b>	<b>Percentuais - %</b>
SUS	45,0000
DENATRAN	5,0000
Despesas Gerais	7,8310
Margem de Resultado	2,0000
Corretagem	8,0000
Prêmio puro + IBNR	32,1690

- O valor a ser acumulado mensalmente, a título IBNR, para as categorias 3 e 4, será o equivalente à diferença entre a parcela de 32,169% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.
- Se a diferença, o valor correspondente deverá ser baixado do IBNR.

A parcela dos prêmios tarifários arrecadados destinada a Despesas Gerais não poderá ser utilizada para pagamentos de tributos, com exceção do PIS e COFINS incidentes especificamente na operação do Seguro DPVAT.

**Vigência:** 01.01.08

**Revogação:** Resolução 151/06 ▲

## Corretores

**Resolução 175, de 17.12.07 -  
Cooperativas de corretores**

O presente normativo dispõe sobre cooperativas de corretores de seguros.

As cooperativas de corretores de seguros deverão atender aos princípios da adesão e recesso voluntários dos sócios, do controle democrático, sendo vedado o voto múltiplo, da participação econômica, e da autonomia, independência e intercooperação em relação a outras entidades.

Não será autorizado o registro de sociedade cooperativa de corretores de seguros que tenha entre seus associados pessoas naturais ou jurídicas sem registro de corretor de seguros.

Os sócios das pessoas jurídicas corretoras de seguros que participem de sociedade cooperativa deverão ser corretores habilitados, gozando do livre exercício profissional.

O corretor de seguros, integrante de cooperativa, que tiver suspenso ou cancelado o registro, deverá ser imediatamente excluído da cooperativa pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, devendo o ato ser referendado pela Assembléia Geral.

As sociedades seguradoras, entidades de previdência privada aberta ou de capitalização não poderão pagar comissões à sociedade cooperativa de corretores que tenha entre seus integrantes corretores com registro suspenso ou cancelado.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** art. 12 da Resolução 81/02 ▲

## Passivo Não Operacional

### Resolução 177, de 17.12.07 - Apuração do passivo não operacional

A Resolução 177 trata da apuração do passivo não operacional das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, de que tratam a Lei 10190/01 e a Lei Complementar 109/01, a penalidade e o plano de recuperação pela inadequação do patrimônio líquido ao passivo não operacional.

- ▶ Para fins deste normativo, consideram-se sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.
- ▶ As sociedades supervisionadas poderão, para fins de apuração o passivo não operacional, excluir as seguintes obrigações:
  - ▷ obrigações cuja liquidação esteja garantida pela vinculação de ativos, desde que essa vinculação seja determinada por lei especial; e
  - ▷ reservas e fundos constituídos por determinação de leis especiais.

Neste caso, o valor a ser excluído estará limitado ao menor valor entre o valor da obrigação sendo excluída e o valor dos respectivos ativos vinculados.

O passivo não operacional será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{P\tilde{N}O = PET - PTC\tilde{A}V - PEL}$$

Onde:

**P $\tilde{N}$ O** = Passivo não operacional;

**PET** = Passivo exigível total (passivo circulante + passivo exigível a longo prazo);

**PTCAV** = Total das provisões técnicas cobertas por ativos garantidores; e

**PEL** = Obrigações, reservas e fundos constituídos por determinação de leis especiais.

- O patrimônio líquido das sociedades supervisionadas não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional.
- As sociedades supervisionadas que apresentarem patrimônio líquido abaixo do valor do passivo não operacional deverão apresentar à SUSEP um plano de recuperação.
- O plano de recuperação obrigatoriamente deverá conter prazos e metas definidas e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados para a adequação do patrimônio líquido ao valor do passivo não operacional, devendo incluir como elementos mínimos, informações referentes aos aportes de recursos através de capitalização e projeções das principais receitas e despesas da sociedade supervisionada.
- O plano de recuperação será sujeito à análise e à manifestação da Diretoria Colegiada da SUSEP.

A SUSEP incluirá a sociedade supervisionada no seu sistema de pendências, no ocorrência das seguintes situações:

- ▷ plano de recuperação não apresentado;
- ▷ plano de recuperação não aprovado; ou
- ▷ plano de recuperação aprovado e não cumprido.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Certificação Técnica

### **Resolução 179, de 17.12.07 - Interrupção de prazo**

As Resoluções 155/04 e 149/06 (*Vide RP Insurance News set e out/04 e jul/06*) estabelecem condições mínimas para certificação técnica de empregados e assemelhados, de Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Sociedades Corretoras de Seguros.

A Resolução 179/07 interrompe os prazos para certificação técnica estabelecidos pelos normativos supracitados.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Provisões Técnicas

### **Resolução 181, de 17.12.07 - Constituição de provisões técnicas**

A Resolução 162/06 (*Vide RP Insurance News dez/06*) institui regras e procedimentos para constituição de provisões técnicas.

O presente normativo traz alterações para a constituição da Provisão Complementar de Prêmios – PCP.

<b>Seguros de Danos, Seguros de Vida em Grupo e Seguros de Renda de Eventos Aleatórios</b>	
<b>Em vigor - Res. 181/07</b>	<b>Revogada - Res. 162/06</b>
A PCP deverá ser estimada mensalmente, por ramo.	A PCP deverá ser estimada mensalmente, por ramo, e seu montante deverá ser utilizado somente para fins de cobertura por ativos garantidores e como fator de redução no cálculo do patrimônio líquido ajustado.

<b>Planos Previdenciários Privados e Seguros de Vida Individual e Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência</b>	
<b>Em vigor - Res. 181/07</b>	<b>Revogada - Res. 162/06</b>
A PCP deverá ser estimada mensalmente.	A PCP deverá ser estimada mensalmente, por ramo, e seu montante deverá ser utilizado somente para fins de cobertura por ativos garantidores e como fator de redução no cálculo do patrimônio líquido ajustado.

**Vigência:** 19.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Nota Técnica Atuarial

### **Carta-Circular DETEC 06, de 29.12.07** - Nota Técnica Atuarial de Carteira

Informa os procedimentos para encaminhamento da Nota Técnica Atuarial de Carteira, em aditamento da Carta Circular DETEC 06/07 ([Vide RP Insurance News set/07](#)).

A Nota Técnica Atuarial de Carteira, a ser encaminhada juntamente com o Plano de Recuperação de Solvência ou com o Plano de Negócios para o Início de Operação, deverá ser apresentada de acordo com a estrutura prevista no Anexo I ou II, respectivamente, e ser encaminhada pelo arquivo definido no Anexo III do presente normativo.

Deverão ainda encaminhar Nota Técnica Atuarial de Carteira as seguradoras que estejam iniciando operação em determinados ramos de seguro, em atendimento a Resolução 158/06 ([Vide RP Insurance News dez/06](#)), na forma estabelecida no Anexo II e acompanhada pelo arquivo definido no Anexo III, no prazo mínimo de 45 dias anterior ao início de vigência das novas coberturas.

A obrigatoriedade de envio do arquivo definido no Anexo III aplica-se ainda no caso de Plano Corretivo de Solvência cuja estratégia adotada envolva alteração de suas operações.

A Nota Técnica Atuarial de Carteira deverá ser encaminhada em uma via impressa e outra em meio magnético, no formato PDF, através de CD-ROM.

**Vigência:** não menciona

**Revogação:** não há ▲

## Ativos Garantidores

### **Instrução Normativa IN DIOPE 13, de 27.12.07 - Fundo dedicado ao Setor de Saúde Suplementar**

Regulamenta os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do convênio para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como Ativos Garantidores, nos termos da Resolução Normativa 159/07 (*Vide RP Insurance News jul/07*).

As entidades financeiras administradoras de carteira interessadas na distribuição de cotas de Fundos Dedicados ao Setor de Saúde Suplementar deverão formalizar proposta contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- ◆ nome da instituição, número do CNPJ, registro junto a CVM, inscrição estadual e endereço da sede;
- ◆ descrição do produto, contendo nome do fundo, registro na CVM, política de investimento, identificação e enquadramento na RN 159/07 e respectivo percentual limite de cobertura associado;
- ◆ as entidades financeiras administradoras de carteira deverão manter preposto, aceito pela ANS, responsável pela gestão das informações relacionadas ao Fundo Dedicado; e
- ◆ previsão de que todas as cotas estarão vinculadas à ANS que poderá autorizar sua eventual liberação, detalhamento dos mecanismos de segregação de cotas vinculadas e livres e especificação de todo processo de geração e transmissão dos arquivos de posição de cotas vinculadas.

Somente poderão formalizar proposta as entidades financeiras autorizadas pela CVM a administrar carteira de valores mobiliários que preencham os seguintes critérios:

- \* documento que comprove a classificação de “baixo risco de crédito” fornecida por alguma das agências classificadoras de risco em atuação no Brasil, em período máximo que anteceder 6 meses da data da apresentação da proposta. Esta avaliação deverá ser renovada semestralmente com idêntica classificação risco;
- \* possua estrutura organizacional de pessoal qualificado e sistema de informações que possibilite a gestão de informação e a agilidade na geração de dados gerenciais necessários à administração das cotas do fundo;
- \* possua sistema de transmissão de dados à ANS, que contemple inclusive dispositivo de bloqueio e de desbloqueio de movimentação quando determinado pela ANS.

O fundo deverá obedecer aos seguintes requisitos para que suas cotas possam ser aceitas pela ANS como ativo garantidor:

- ↳ caracterizado como Fundo de Investimento Financeiro (FIP), constituído sob a forma de condomínio aberto;
- ↳ tenha como aplicadores exclusivos os participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na ANS como operadoras de planos de saúde, bem com os prestadores de serviços médicos e hospitalares que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- ↳ esteja enquadrado em uma das modalidades de fundos de investimentos financeiros previstos na RN 159/07;
- ↳ tenham a totalidade das aplicações efetuadas pelos participantes bloqueadas para movimentação posterior, sendo que a eventual liberação de qualquer aplicação somente se dará com expressa autorização da ANS.

Aprovada a proposta inicial, a entidade financeira administradora e a ANS poderão celebrar convênio onde ficará estabelecido o detalhamento das obrigações da entidade, devendo conter, no mínimo:

- descrição do produto desenvolvido;
- registro e classificação do produto junto com a CVM;
- valor do Patrimônio Líquido do Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar;
- composição da carteira;
- detalhamento dos riscos envolvidos;
- indicação da modalidade de fundo de investimento financeiro, explicitando o percentual do limite de cobertura correspondente; e
- detalhamento dos procedimentos operacionais de transmissão periódica das informações de posição financeira e movimentação das cotas individuais bem como a forma de comunicação com a ANS para atendimento de solicitações eventuais.

O convênio deverá disciplinar o envio mensal das informações à ANS acerca da posição individual dos cotistas operadoras de planos de saúde cujas cotas estejam vinculadas a ANS como ativo garantidor, tais como:

- valor da cota na data;
- quantidade de cotas na data;
- valor financeiro na data;
- status da movimentação (livre ou bloqueada); e
- movimentação realizada no período (aplicações e resgates).

Uma vez firmado o convênio com a ANS a entidade estará obrigada a manter todas as características do produto no moldes estabelecidos bem como todos os procedimentos acordados, sob a pena de rescisão unilateral do convênio que culminará na imediata desqualificação do produto como fundo dedicado ao setor de saúde complementar.

**Vigência:** 31.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Margem de Solvência

### Instrução Normativa IN DIOPE 14, de 27.12.07 - Cálculo da Margem de Solvência

Regulamenta os critérios e diretrizes para substituição da formulação de cálculo da Margem de Solvência constante na Resolução Normativa 160/07 (*Vide RP Insurance News jul/07*), com a utilização de modelo próprio baseado nos riscos das Operadoras de Planos de Saúde.

A solicitação de aprovação de modelo baseado nos próprios riscos deverá ser encaminhada a DIOPE acompanhada dos seguintes documentos:

- comprovação da manutenção de Patrimônio Líquido Ajustado;
- relatório circunstanciado de auditoria independente que assegure a manutenção e a efetividade dos controles internos, a fidedignidade das informações e a confiança nos dados utilizados no modelo próprio baseado nos riscos das Operadoras de Planos de Saúde;
- descrição de todos os riscos que serão objeto do modelo próprio;
- descrição detalhada da metodologia a ser utilizada e dos prazos previstos de implementação do modelo próprio;
- testes de adequação do modelo próprio contemplando o período mínimo de 5 anos; e
- Termo de Responsabilidade sobre a fidedignidade e confiabilidade dos dados utilizados no modelo próprio devidamente assinado pelo responsável da unidade interna de gerência de risco bem como pelos administradores da Operadora.

Para fins de avaliação da suficiência do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social Ajustado a Operadora deverá, obrigatoriamente, considerar no modelo próprio os seguintes riscos:

**Risco de Crédito:** medida de incerteza relacionada à probabilidade da contraparte de uma operação, ou de um emissor da dívida, não honrar seus compromissos financeiros;

**Risco de Mercado:** medida de incerteza relacionada aos retornos esperados de seus ativos e passivos, em decorrência do comportamento verificado no preço de um bem no dia-a-dia, como taxa de juros ou inflação;

**Risco Legal:** medida de incerteza relacionada aos retornos de uma Operadora por falta de um completo embasamento legal de suas operações, é o risco de não-cumprimento de lei;

**Risco de Subscrição:** risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria tanto as expectativas da sociedade no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões técnicas;

**Risco Operacional:** compreendem os demais riscos enfrentados pela Operadora, relacionados aos procedimentos internos tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos.

Após a aprovação do modelo próprio, a Operadora deverá:

- ⇒ manutenção dos requisitos contidos na RN 160/07;
- ⇒ manutenção do Patrimônio Líquido Ajustado;
- ⇒ envio periódico semestral, de relatório circunstanciado de auditoria independente assegurado a manutenção e a efetividade dos controles internos, a fidedignidade das informações e a confiança nos dados utilizados no modelo próprio aprovado. O relatório também deverá envolver as demonstrações contábeis, os mecanismos de controles internos e a qualidade e confiabilidade dos relatórios de gestão interna da Operadora;
- ⇒ envio anual, em prazo não superior a 60 dias da data de aniversário da aprovação do modelo próprio, de teste de adequação.

Deverá observar os seguintes prazos:

- até o último dia útil de agosto: contemplando as informações referentes aos meses de janeiro a junho do mesmo exercício; e
- até o último dia útil de fevereiro: contemplando as informações referentes aos meses de julho a dezembro do exercício anterior.

A Operadora poderá solicitar, desde que tecnicamente justificado, a alteração do modelo próprio baseado nos riscos já aprovado.

A íntegra da documentação que baseia a solicitação de aprovação do modelo próprio baseado nos riscos, bem como os documentos que fundamentam o envio de informações deverá ser mantida pela Operadora por no mínimo 5 anos à disposição da ANS.

**Vigência:** 31.12.07

**Revogação:** não há ▲

## Registro de Produtos

**Instrução Normativa IN DIPRO 15, de 14.12.07 - Procedimentos para registro de produtos**

Dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa 100/05 (*Vide RP Insurance News jun/05*).

Para obtenção do registro de produto é necessário o envio das informações previstas na RN 100/05, pelo aplicativo Registro de Planos de Saúde (RPS), na última versão disponível no site [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), e o encaminhamento dos seguintes documentos:

- ➔ solicitação do registro de produto, assinado pelo representante da operadora junto a ANS;
- ➔ comprovante de incorporação de informações emitido na “verificação de incorporação de dados”; no site [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br);
- ➔ declaração de suficiência qualitativa e quantitativa da rede de serviços próprios ou contratados;
- ➔ relação dos prestadores de litotripsia extracorpórea, angiografia e radiologia intervencionista, contendo razão social, CNPJ, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando disponível, município e unidade federativa, conforme segmentação assistencial, abrangência geográfica e área de atuação pretendida para o registro.

Os anexos do presente normativo passarão a disciplinar os registros de produtos e estarão disponíveis no site [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

**Vigência:** 01.01.08

**Revogação:** Instruções Normativas DIPRO 11/05 e 12/06 ▲

Demais normas no período

## SUSEP

**Ato CNSP 08, de 17 de dezembro de 2007** – Dispõe sobre a alteração e consolidação do Regimento Interno da SUSEP.

**Ato CNSP 09, de 17 de dezembro de 2007** – Referenda a nomeação do servidor ARLEI VIEIRA DA SILVA, para exercer a função de Diretor–Fiscal da AVS SEGURADORA S/A. Referenda a dispensa, a pedido, do servidor ARLEI VIEIRA DA SILVA da função de Diretor–Fiscal da AVS SEGURADORA S/A. Referenda a nomeação do servidor CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, para exercer a função de Diretor–Fiscal da AVS SEGURADORA S/A.

**Resolução 176, de 17 de dezembro de 2007** – Altera a Resolução 81/02 que dispõe sobre a atividade do corretor de capitalização e dá outras providências.

**Resolução 180, de 17 de dezembro de 2007** – Revoga a Resolução 03/71.

**Circular 358, de 28 de dezembro de 2007** – Reduz a zero o percentual de encargo de saída cobrado sobre valores resgatados ou portados dos planos de previdência complementar aberta e dos planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

## ANS

**Resolução Normativa RN 166, de 20 de dezembro de 2007** – Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

**Resolução Normativa RN 165, de 12 de dezembro de 2007** – Dispõe sobre o Comitê Permanente de Gestão do Conhecimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e revoga a Resolução Normativa – RN 111/05.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice Insurance News* - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 3245-8414 - Fax (11)3245-8070 - e-mail: [sar@kpmg.com.br](mailto:sar@kpmg.com.br)

Coordenação: Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos